



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0101/2021

Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do Território catarinense.

Autoria: Deputado Marcius Machado

Rel.: Deputado Mário Motta

I RELATÓRIO

Na forma regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do Território catarinense”.

Na Justificação, acostada às pp. 5 dos autos eletrônicos, o Autor aduz que:

Tal medida se apoia no fato de que a legislação ambiental em vigor, tanto em âmbito nacional como estadual, em especial as Leis nacionais nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, bem como o Código Estadual do Meio Ambiente, não dispõe, de forma específica/explicita, acerca da conduta ora vedada e respectiva punição, no âmbito das infrações administrativas ambientais [grifo no original].

Na Comissão de Constituição e Justiça, foi designado Relator o Dep. Coronel Mocellin, que postulou diligência à Secretaria de Segurança Pública,



Secretaria de Estado da Administração, ao Instituto do Meio Ambiente — IMA e à Federação Catarinense dos Municípios.

Devolvido o processo por decurso de prazo, sem resposta das entidades consultadas até a data de 22 de junho de 2021, oito dias após o prazo de sobrestamento do processo, o Relator exarou Relatório e Voto pela aprovação da matéria, anexando emenda supressiva, no intuito de afastar do projeto a penalidade de perda de gratificação para o infrator servidor público, segundo os termos aduzidos, “para evitar vício de constitucionalidade formal e material”, sendo aprovado por unanimidade pelos membros daquele colegiado.

No entanto, na mesma data de apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, foi lido em expediente o Ofício nº 960/CC-DIAL-GEMAT, da Casa Civil do Estado, contendo resposta da Polícia Militar e da Secretaria de Estado da Administração.

Em síntese, ambas as entidades manifestaram-se pela inconstitucionalidade formal e material do § 2º do art. 256-B proposto para inserção na Lei n. 14.675/2009, que dispôs sobre a penalidade de perda automática de gratificação pelo infrator servidor público e apresentaram sugestões de adequação de redação nos demais dispositivos do projeto.

Em 29/07/2021 foi lido no expediente da Casa o Ofício nº 1260/CC-DIAL-GEMET, da Casa Civil do Estado, encaminhando manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), que se manifestou contrariamente aos parágrafos 1º e 3º da proposta de inserção do art. 246-B na Lei n. 14.675/2009, segundo o parecer, em “face das inconstitucionalidades apontadas”.

Já nesta Comissão de Finanças e Tributação, acerca das recomendações feitas pelas diligências requisitadas pelo relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, o autor juntou Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei, de modo a adequá-lo às respectivas recomendações e aos



parâmetros de técnica legislativa previstos na Lei n. 589/2013 [p. 48, da versão eletrônica dos autos].

Em seguida, a matéria foi distribuída ao então deputado Bruno Souza, à época membro da Comissão de Finanças e Tributação, que requereu diligência externa à Secretaria de Estado da Fazenda, que, por meio da Diretoria do Tesouro Estadual, manifestou-se pela inexistência de óbice quanto ao aspecto financeiro.

Tendo em vista a manifestação da DITE, sob outro viés, no sentido de possivelmente haverem “eventuais restrições a serem levantadas pelos órgãos responsáveis pelo poder de polícia”, o Relator postulou nova diligência, desta vez à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, à Federação Catarinense de Municípios e ao Departamento Estadual de Trânsito.

Retornado o projeto, a Casa Civil do Estado, encaminhou à esta Assembleia Legislativa o ofício nº 261/CC-DIAL-GEMAT, contendo parecer da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e do Departamento Estadual de Trânsito, não se manifestando nos autos a Federação Catarinense de Municípios.

A Polícia Militar do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, sugeriu nova redação ao § 5º, do art. 256-B a ser inserido, de modo a destinar a receita das multas não ao Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiental - FEPEMA, mas ao Fundo de Melhoria do órgão atuador, com a seguinte justificativa:

Cabe ressaltar que a redação da forma sugerida acima, irá contemplar tanto a Polícia Militar, quanto as Guardas Municipais e Agentes de Trânsito, pois os valores arrecadados em decorrência das autuações que realizarem, cairá em seus respectivos Fundos de Melhoria [p. 74, dos autos eletrônicos].

Já o Departamento Estadual de Trânsito, manifestou-se pela ilegitimidade para se pronunciar sobre o PL, considerando que não dispõe de



agentes de trânsito e que a competência de fiscalização encontra-se na alçada dos Órgãos de Segurança Pública, que já se manifestaram, e sugeriu também a manifestação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e da Secretaria Executiva do Meio Ambiente.

Em decorrência da ausência de deliberação na legislatura anterior e do desarquivamento da proposta, através do requerimento nº 1204/2023, a matéria foi redistribuída a mim para emitir relatório e voto, na forma regimental.

É o relatório.



II VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, II, combinado com os arts. 73, II e IX, todos do Regimento Interno da Alesc, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua conformação com as normas fiscais.

Ao proceder o exame da proposta legislativa, que essencialmente visa prever a vedação de destinação final de resíduos sólidos em vias e logradouros públicos do Estado de Santa Catarina, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), verifiquei que esta não traz em seu bojo dispositivos que implicam em redução de receita ou aumento da despesa pública.

Neste sentido, manifestando-se por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, também entendeu a Diretoria do Tesouro do Estado, através do Ofício DITE/SEF n. 422/2021 (p. 57, dos autos eletrônicos):

No mais, é prevista a sanção pecuniária consistente em multa de R\$ 500,00 para os infratores, razão pela qual há um provável ingresso de receita. Assim, ressalvadas eventuais restrições a serem levantadas pelos órgãos responsáveis pelo poder de polícia, não antevemos óbice ao PL no que tange ao aspecto financeiro [grifo acrescentado].

Deste modo, adstrito exclusivamente aos aspectos atinentes ao campo temático desta Comissão de Finanças e Tributação, não vislumbrei óbice de cunho financeiro-orçamentário ao prosseguimento da tramitação da lei aqui projetada, uma vez que a matéria não desencadeará ônus ao Erário.

Contudo, à luz dos incisos VI e VIII, do art. 73, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Finanças e Tributação exercer sua atividade legislativa e fiscalizadora acerca da tributação, arrecadação, fiscalização, administração fiscal e repartição das receitas tributárias.



Verificando que a matéria implicará em incremento de receita ao Erário, julgo pertinentes os apontamentos trazidos pela Polícia Militar, em nome da Secretaria de Estado de Segurança Pública, por meio da Informação PM1 nº 133/2021 (p. 74, dos autos eletrônicos), no sentido de que os recursos provenientes das multas devem ser direcionados para os fundos de melhoria dos respectivos órgãos atuadores e não somente ao Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, conforme prevê a Emenda Substitutiva Global apresentada pelo autor.

Assim, apresento subemenda modificativa ao § 5º, do acrescido art. 256-B, da Emenda Substitutiva Global incluída pelo autor no âmbito desta Comissão, no sentido de acatar tanto a sugestão da Polícia Militar quanto adequar a proposta ao § 4º, do art. 24, do Código Estadual do Meio Ambiente, acrescido pela Lei 18.350, de 2022, uma vez que a Polícia Militar, a Guarda Municipal e os Agentes de Trânsito ficarão responsáveis pelas autuações.

Pelo exposto, no que tange aos pressupostos regimentais a serem observados no domínio desta Comissão de Finanças e Tributação, consoante os regimentais arts. 73, II e IX, 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0101/2021**, nos termos da **emenda substitutiva global**, de fls. 48 e 49, dos autos eletrônicos, com a **subemenda modificativa** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Mário Motta

Relator